



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 050/2023

Florianópolis, 14 de março de 2023.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo as Alterações 4.627 a 4.629 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.627 tem por objetivo esclarecer que o disposto não se aplica à emissão da NFC-e, modelo 65, que deve atender aos procedimentos específicos previstos no Art. 94 do Anexo 11 do RICMS/SC-01.

3. A Alteração 4.628 visa permitir que o uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, que hoje devem tramitar nas Gerências Regionais a que circunscrito o contribuinte, seja solicitado e tratado por meio de aplicativo próprio do Sistema de Administração Tributária (SAT), na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) na Internet, sem a necessidade de documentos adicionais, tornando o processo mais cômodo e econômico, tanto para as empresas quanto para a SEF.

4. Adicionalmente, o uso da sigla AUPD, que atualmente é utilizada de forma indistinta para o pedido de uso de sistema eletrônico e para o credenciamento de desenvolvedor de sistema, tem dificultado a correta destinação de processos e causado confusão perante os estabelecimentos usuários e desenvolvedores. Dessa forma, está sendo renomeado o procedimento de credenciamento de desenvolvedor para CSPD.

5. Já a Alteração 4.629 tem por objetivo determinar que o programa aplicativo utilizado para a emissão dos documentos fiscais relacionados pela Alteração 4.628 deverá atender aos requisitos técnicos definidos em ato do titular da DIAT.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 7	Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 7, ART. 1º	Alteração 4.627	
Art. 1º A emissão, por sistema eletrônico de processamento de dados, dos documentos fiscais previstos no Anexo 5, bem como a escrituração dos livros fiscais e demais formulários, a seguir enumerados, far-se-á de acordo com as disposições deste Anexo: I - Registro de Entradas; II - Registro de Saídas; III - Registro de Controle da Produção e do Estoque; IV - Registro de Inventário; V - Registro de Apuração do ICMS; VI - Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC (Convênio ICMS 55/97); VII – REVOGADO. § 1º Fica obrigado às disposições deste Anexo o contribuinte que (Convênio ICMS 66/98): I - emitir documento fiscal ou escriturar livro fiscal em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente; II - utilizar ECF, que tenha condições de gerar arquivo magnético, por si ou quando conectado a outro computador, em relação às obrigações previstas no art. 5º;	Art. 1º..... § 4º O disposto neste anexo não se aplica à emissão da NFC-e, modelo 65, que deverá atender aos procedimentos específicos previstos no Art. 94 do Anexo 11 do RICMS/SC-01.	A Alteração 4.627 tem por objetivo esclarecer que o disposto não se aplica à emissão da NFC-e, modelo 65, que deve atender aos procedimentos específicos previstos no Art. 94 do Anexo 11 do RICMS/SC-01.

III - não possuindo sistema eletrônico de processamento de dados próprio, utilize serviços de terceiros com essa finalidade. § 2º A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, na forma deste Anexo, fica condicionada ao uso de equipamento de impressão que atenda ao disposto nos Anexos 8 e 9. § 3º O disposto no § 1º, I, aplica-se inclusive ao contribuinte que utilize apenas computador e impressora para simples preenchimento de documento fiscal (Convênio ICMS 31/99).		
Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 7	Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 7, ART. 2º	Alteração 4.628	
Art. 2º. O uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais será previamente solicitado à Secretaria de Estado da Fazenda. § 1º Considera-se usuário do sistema eletrônico de processamento de dados: I – o contribuinte emitente dos documentos fiscais por meio de programa aplicativo próprio ou de terceiro; II - o contribuinte emitente dos livros fiscais escriturados no próprio estabelecimento, por meio de programa aplicativo próprio ou de terceiro; III - o contabilista ou a organização contábil quando se tratar de escrituração de livros fiscais fora do estabelecimento do contribuinte, por meio de programa aplicativo próprio ou de terceiro.	Art. 2º Será previamente solicitado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio de Autorização de Uso de Processamento de Dados (AUPD), na forma prevista em ato do titular da Diretoria Administração Tributária (DIAT), o uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão dos seguintes documentos fiscais: I – Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21; II – Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22; e III – Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (NFCom), modelo 62. Parágrafo único. O desenvolvedor do sistema eletrônico para emissão dos documentos	A Alteração 4.628 tem por objetivo estabelecer que o uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão dos documentos fiscais listados será previamente solicitado à Secretaria de Estado da Fazenda por meio de Autorização de Uso de Processamento de Dados (AUPD). Dessa forma, o uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, que hoje devem tramitar nas Gerências Regionais a que circunscrito o contribuinte, poderá ser solicitado e tratado por meio de aplicativo próprio do Sistema de Administração Tributária (SAT), na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) na Internet, sem a necessidade de documentos adicionais, tornando o processo mais cômodo e econômico, tanto para as empresas quanto para a SEF.

§ 2º O pedido de uso, de alteração de uso e de cessação de uso serão efetuados, via “internet”, através da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda com, no mínimo: I - a identificação do estabelecimento usuário; II – a identificação dos documentos e livros objeto do requerimento; III - a localização da unidade de processamento de dados; IV - a identificação do desenvolvedor do aplicativo; V - a discriminação dos equipamentos utilizados. § 3º O pedido de uso será considerado formalizado somente após a entrega dos seguintes documentos necessários a sua homologação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de seu registro na “internet”, na Gerência Regional a que jurisdicionado o estabelecimento usuário: I – pedido impresso, via “internet”, gerado nos termos do § 2º; II - declaração do contribuinte e do fornecedor do programa aplicativo responsável pela emissão dos documentos fiscais, conforme modelo oficial aprovado em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, com firma reconhecida do requerente e do responsável pelo programa aplicativo; III – declaração do contribuinte ou do usuário e do fornecedor do programa aplicativo responsável pela escrituração dos livros fiscais, conforme modelo oficial aprovado em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, com firma	fiscais relacionados nos incisos do caput deste artigo deverá solicitar à SEF credenciamento prévio por meio de Credenciamento de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (CSPD), na forma prevista em ato do titular da DIAT.	
---	--	--

reconhecida do requerente e do responsável pelo programa aplicativo; IV – REVOGADO. V – REVOGADO. § 4º A alteração de quaisquer dos itens que compõem o pedido de uso de sistema eletrônico de processamento de dados deverá ser apresentada ao fisco com antecedência mínima de 5 (cinco) dias de sua efetiva utilização, podendo, no caso de alteração das declarações a que se referem os incisos II e III do § 3º, ser solicitada pelo fornecedor do programa aplicativo. § 5º Aplica-se às alterações do pedido de uso de sistema eletrônico de processamento de dados o disposto no § 3º, no que couber. § 6º O pedido de cessação do uso de sistema eletrônico de processamento de dados será comunicado ao Fisco no prazo de até 30 (trinta) dias após o seu registro na “internet”. § 7º Atendidos os requisitos exigidos, o Fisco terá 30 (trinta) dias para apreciação do pedido.		
Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 7	Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 7, ART. 7º	Alteração 4.629	
Art. 7º-B Art. 8º	Art. 7º-C. O programa aplicativo utilizado para a emissão dos documentos fiscais relacionados nos incisos I a III do caput do art. 2º deste Anexo deverá atender aos requisitos técnicos definidos em ato do titular da DIAT.	A Alteração 4.629 tem por objetivo determinar que o programa aplicativo utilizado para a emissão dos documentos fiscais relacionados pela Alteração 4.628 deverá atender aos requisitos técnicos definidos em ato do titular da DIAT.

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta	Justificativa
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Foi inserida cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação.
RICMS/SC-01, Anexo 7	DISPOSITIVO DE REVOGAÇÃO	Justificativa
Art. 46. O desenvolvedor de programa aplicativo para emissão de livros e documentos fiscais deverá solicitar credenciamento ao Gerente de Fiscalização, instruindo o pedido com os seguintes documentos: I - Ficha Cadastral para Desenvolvedor de Software Aplicativo, de modelo oficial, aprovado em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda; II - certidões negativas de débito fornecidas respectivamente pelas fazendas públicas federal e municipal e, quando o estabelecimento estiver situado em outra unidade da Federação, também a certidão negativa fornecida pela fazenda pública do Estado onde está situada a sede ou a diretoria da empresa; III - cópia do CNPJ; IV – Termo de Compromisso, conforme modelo oficial aprovado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, firmado: a) pelo empresário, inscrito nos termos do art. 967 do Código Civil; b) pelo responsável pelo programa aplicativo, no caso de sociedade cooperativa; c) no caso de sociedade limitada:	Art. 3º Fica revogado o art. 46 do Anexo 7 do RICMS/SC-01.	A revogação do Art. 46 se faz necessária a fim de possibilitar as alterações acima com os objetivos já explanados.

1. havendo 3 (três) ou mais sócios, pelos 2 (dois) sócios que detenham maior participação no capital da sociedade; 2. havendo 2 (dois) sócios, pelo que detém maior participação no capital da sociedade, ou pelos 2 (dois) sócios no caso de igual participação; d) pelo acionista controlador, ou por um deles, quando vinculados por acordo de votos, ou pelo administrador, no caso de sociedade anônima; V - cópia autenticada da Cédula de Identificação e CPF/MF da pessoa responsável pela empresa e pelo programa aplicativo; VI - quando se tratar de desenvolvedor e usuário do programa aplicativo, cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social, folhas de qualificação civil, frente e verso, e contrato de trabalho da pessoa responsável pelo programa aplicativo; VII - cópia autenticada da última alteração do contrato social registrada na Junta Comercial do Estado; VIII – declaração de cumprimento dos requisitos do programa aplicativo previstos na legislação tributária, conforme modelo oficial aprovado em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, com firma reconhecida dos responsáveis pelos programas aplicativos. § 1º Os documentos referidos no “caput” são suscetíveis de impugnação pelo Gerente Regional, podendo autorizar a substituição, salvo se decidir pelo indeferimento do pedido.		
--	--	--

§ 2º O Termo de Compromisso a que se refere o inciso IV estabelecerá a responsabilidade do credenciado quanto as exigências previstas neste Anexo, para os aplicativos e pelo cumprimento de todas as demais obrigações pertinentes. § 3º Poderão ser solicitados outros documentos julgados necessários, inclusive folha corrida da Justiça Estadual, Federal e da Eleitoral, além de atestado de antecedentes da Polícia Federal e Estadual dos sócios que prestaram a fiança e do responsável legal pelo programa aplicativo. § 4º As atualizações relativas ao credenciamento serão tratadas no mesmo processo, dispensada a juntada de peças de instrução já anexadas anteriormente, salvo se superadas. § 5º Aplica-se ao credenciamento de desenvolvedor de aplicativo o disposto no Anexo 9, art. 18, ou, em caso de comprovada irregularidade no desenvolvimento do programa aplicativo, a suspensão do credenciamento até sua efetiva regularização e substituição nos contribuintes usuários. 		
---	--	--